



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0019.034508/2023-15

Objeto: Registro de preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO** nas unidades requisitantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 83 de 17 de dezembro de 2024, vem neste ato responder aos pedidos de Esclarecimento/Impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas, vejamos:

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Empresa “A” (0056031284)

[...]

Questionamento EMPRESA :

No que tange à exigência de potência PoE de 32W por porta conforme especificado no Termo de Referência. No caso de equipamentos que forneçam 30W por porta PoE+, gostaríamos de saber se essa potência é suficiente para atender a todos os requisitos ou se a exigência de 32W por porta é imprescindível para o pleno funcionamento dos dispositivos que serão conectados?"

RESPOSTA do Núcleo de Compras / PC-NCP:

A exigência de 32W por porta PoE, conforme especificado no Termo de Referência, foi estabelecida para garantir o fornecimento adequado de potência a todos os dispositivos que serão conectados, levando em consideração possíveis variações de consumo de energia durante o funcionamento do sistema.

Portanto, a especificação estabelecida no Termo de Referência (0054752550), devidamente analisada pelo corpo técnico da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC (0053004128), deve ser atendida. Assim, mantém a especificação do item 8 - Switch PoE - 24 Portas, devendo possuir potência máxima de no mínimo 32W por porta.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

ANDERSON FERNANDES MELO

Diretor de Administração e Finanças PC-GAF

[...]

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Empresa “B” (0056069870)

[...]

Questionamento EMPRESA :

a) Gostaríamos de confirmar um ponto para o cálculo do armazenamento necessário. Foi definida alguma resolução padrão para a gravação das imagens, ou devemos considerar a resolução máxima mencionada no Termo de Referência para cada câmera? Essa informação é essencial para dimensionar corretamente o armazenamento e garantir o cumprimento do prazo de retenção das imagens.

b) Está especificado que o NVR deve permitir sistema de gravação em disco rígido com no mínimo 02 (duas) interfaces de conexão padrão SATA, suportando pelo menos 10TB de gravação. Gostaríamos de confirmar o seguinte entendimento: Caso seja comprovado que 10TB de armazenamento são suficientes para atender o requisito de gravação de 60 dias, seria aceitável ofertar apenas um único disco rígido, ao invés de dois, desde que a capacidade de gravação seja atendida?

RESPOSTA do Núcleo de Compras / PC-NCP:

a) A resolução das imagens a ser considerada para o dimensionamento do armazenamento deverá ser a resolução máxima mencionada no Termo de Referência para cada tipo de câmera. Isso porque, para garantir a qualidade das imagens e o cumprimento dos requisitos de segurança e monitoramento, o cálculo do armazenamento deve levar em consideração a melhor definição possível fornecida pelo sistema de videomonitoramento.

b) A especificação do NVR com no mínimo duas interfaces de conexão padrão SATA, suportando pelo menos 10TB de armazenamento, foi estabelecida para garantir a flexibilidade e a escalabilidade do sistema, atendendo ao prazo de retenção de 60 dias de gravação. Entendemos que, caso o dimensionamento de 10TB seja suficiente para o cumprimento do prazo de retenção de 60 dias, é possível ofertar um único disco rígido, desde que sua capacidade seja adequada para atender a esse requisito. Porém, é importante que o NVR tenha pelo menos duas interfaces SATA, de modo a possibilitar a expansão do armazenamento conforme necessário, caso haja a necessidade de ampliar o espaço no futuro.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

ANDERSON FERNANDES MELO

Diretor de Administração e Finanças PC-GAF

[...]

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Empresa "C" (0056161091)

[...]

Questionamento EMPRESA :

a) O valor estimado para esta licitação está divergente: o preâmbulo menciona o valor estimado anual de R\$ 4.236.324,67, enquanto no item 24 do Termo de Referência consta o valor estimado de R\$ 3.759.769,45. Qual valor está correto?

b) Qual software é utilizado pelo órgão?

RESPOSTA do Núcleo de Compras / PC-NCP:

a) Informamos que o valor para a contratação descrito no Termo de Referência (0054752550) foi estimado conforme cotação preliminar realizada na inicialização do processo, portanto, devem observar o valor estipulado no Quadro Comparativo de Preços (0054350257), elaborado pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços. No TR, faz-se uma estimativa de custo para a contratação, que é baseada em pesquisas de preços de mercado ou em outros parâmetros disponíveis no momento da elaboração do documento. Destaca-se que o valor final da licitação será o preço da proposta vencedora, e esse preço pode ser diferente da estimativa inicial feita no TR, desde que seja compatível com os preços de mercado.

b) Considerando os diversos tipos de software, solicitamos que a Empresa seja mais clara para que possamos dar uma resposta exata. Todavia, no tópico 6.1 do Estudo Técnico Preliminar 3

(0042401697), Anexo I.I do Instrumento Convocatório (0055725443), apresenta que:

6.1. Descrição

6.1.1. Sistema de Videomonitoramento IP 4K 8MP, instalado constituído por câmeras IP, NVR e outros itens. As câmeras devem ter integração completa com o NVR com funções de Inteligência Artificial para a execução das seguintes funcionalidades:

(...)

e) Possibilidade de futura integração com todos os VMS (Video Managements Systems) disponíveis atualmente, através dos protocolos abertos supracitados ou com o uso de protocolos proprietários cuja integração seja disponibilizada através de APIs suportadas pelos referidos VMS.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

ANDERSON FERNANDES MELO

Diretor de Administração e Finanças PC-GAF

[...]

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Empresa "D" (0056224213)

[...]

Questionamento EMPRESA :

1) De acordo com o edital ITEM 3, foi especificado que a câmera deve possuir:

Dispositivo de captura mínimo de 1/1.7, resolução mínima de 12 MP e sistema de varredura progressiva.

Resolução máxima mínima de 4000 x 3000.

A empresa participante dispõe de um modelo com resolução de 3504 x 3504, que totaliza 12,278 MP, atendendo ao requisito de resolução mínima de 12 MP e sendo superior ao total de megapixels exigido.

Dessa forma, entendemos que essa especificação atende e supera as exigências estabelecidas no edital e pode ser considerada conforme. Solicitamos, por gentileza, a confirmação se esse entendimento está correto.

2 - De acordo com o edital ITEM 4, foi especificado que o NVR deve possuir:

Levando em consideração que a especificação exige um consumo mínimo de 25W com HD, que o consumo típico de um HD SATA 3,5" Enterprise/Vigilância varia entre 7 e 9W em operação, e que os NVRs disponíveis no mercado apresentam consumo entre 30 e 50W, é correto concluir que o consumo total do equipamento, incluindo o NVR e 01 HD de 10TB, seria de aproximadamente 60W? Nosso entendimento está correto?

3 - Em relação à exigência do edital para a apresentação de atestado técnico referente à instalação de câmeras dome e bullet de 8 MP, solicitamos o esclarecimento se será aceito atestado técnico que comprove a instalação de câmeras similares, mas com resolução inferior à especificada, considerando que:

O atestado demonstra a capacidade técnica da empresa na instalação de câmeras de videomonitoramento;

A resolução inferior não compromete a capacidade de atender aos requisitos técnicos e operacionais do projeto;

RESPOSTA do Núcleo de Compras / PC-NCP:

1) Considerando o questionamento, é fundamental observar a

A diferença entre **4000 x 3000 pixels** e **3504 x 3504 pixels** está principalmente nas proporções da imagem (aspect ratio) e na quantidade total de pixels (resolução total).

Proporção ou Aspect Ratio:

4000 x 3000 pixels tem uma proporção de **4:3**, ou seja, a largura da imagem é 4 vezes a altura.

3504 x 3504 pixels é uma imagem **quadrada**, com uma proporção de **1:1**, ou seja, a largura é igual à altura.

Essa diferença de proporção pode afetar a cobertura ou o campo de visão de uma câmera, já que câmeras com diferentes proporções capturam áreas distintas. O formato **4:3** geralmente é usado para imagens mais largas ou para áreas de captura mais amplas em vídeos e câmeras de segurança, enquanto o formato **quadrado** é menos comum em câmeras de videomonitoramento, que geralmente preferem formatos retangulares para melhor adaptação a diferentes cenários de monitoramento.

Resolução Total (número de pixels):

4000 x 3000 pixels resulta em um total de **12.000.000 pixels**

3504 x 3504 pixels resulta em um total de **12.278.016 pixels**

Embora a câmera de **3504 x 3504 pixels** tenha um pouco mais de pixels (12,28 MP contra 12 MP), o modelo de **3504 x 3504 pixels** não atende à exigência de **4000 pixels na horizontal** (largura), que é um requisito explícito no edital.

Portanto, em termos técnicos:

4000 x 3000 pixels é mais adequado para capturar imagens ou vídeos com proporções retangulares (campo de visão mais largo), sendo a exigência do edital para garantir um campo de visualização adequado.

3504 x 3504 pixels é uma resolução quadrada, mas não atende à exigência de 4000 pixels de largura, embora tenha mais pixels totais.

Portanto, para que o modelo esteja em conformidade com o edital, é necessário que ele atenda simultaneamente à resolução mínima de **4000 x 3000 pixels** e aos requisitos de 12 MP e dispositivo de captura de 1/1.7

2) Em relação ao questionamento sobre o consumo total do NVR com o HD de 10TB, gostaríamos de esclarecer que, conforme especificado no Termo de Referência, o **consumo mínimo exigido** para o NVR com o HD é de **25W**. No entanto, o Termo de Referência **não especifica um valor máximo de consumo** para o equipamento.

Considerando as especificações de mercado, o consumo do NVR pode variar entre 30W e 50W, dependendo da configuração e das funcionalidades adicionais, como os 8 canais de reconhecimento facial, eventos de alarme, e outras capacidades. Além disso, o consumo do HD de 10TB, que varia entre 7W e 9W, deve ser somado ao consumo do NVR.

Portanto, o consumo total pode variar, mas a exigência de 25W com HD refere-se ao mínimo de consumo, e o valor de 60W mencionado pela empresa está acima da estimativa média de consumo do sistema, mas pode ser aceitável como uma margem de segurança

3) O atestado de capacidade técnica é um documento que comprova a capacidade técnica de uma empresa para executar um serviço ou entregar um produto. Ele é um dos principais critérios para a qualificação das empresas em processos licitatórios.

Todavia, o atestado de capacidade técnica não precisa ser idêntico ao objeto da licitação, mas sim compatível em características, quantidades e prazos. O atestado deve ser relevante e semelhante ao objeto da licitação.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

ANDERSON FERNANDES MELO

Diretor de Administração e Finanças PC-GAF

[...]

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Empresa "E" (0056277548)

[...]

RESPOSTA do Núcleo de Compras / PC-NCP:

Objeto da Licitação

O Processo nº 0019.034508/2023-15 tem por objeto: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO**, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (id. 0054752550).

A licitação em questão é voltada para a **aquisição de bens** (equipamentos) e a **prestação de serviços de instalação**, os quais, uma vez integrados, formarão um sistema funcional de videomonitoramento. No entanto, o objeto do processo licitatório não deve ser interpretado como a contratação de um "sistema" em si, mas sim como a aquisição de equipamentos específicos e a execução de serviços necessários para a instalação desses equipamentos.

Embora os itens contratados, ao final, formem um sistema de videomonitoramento, o foco da licitação é adquirir os bens e contratar serviços de instalação que, em conjunto, permitirão a operação desse sistema. Isso está em conformidade com a prática comum em licitações de bens tecnológicos, em que a integração dos itens é realizada pela própria empresa contratada.

É importante destacar que, ao contrário de processos licitatórios relacionados a **sistemas complexos**, que envolvem não só a aquisição dos bens, mas também o **desenvolvimento, customização e integração de software**, o processo em questão é mais simples. O que se busca aqui é a fornecimento de equipamentos prontos para uso e a instalação desses equipamentos para que eles funcionem em conjunto.

A conclusão do sistema de videomonitoramento depende da **integração física e técnica** entre os equipamentos fornecidos e os serviços de instalação, mas isso não transforma o objeto da licitação em um "sistema" que deva ser contratado como um único pacote ou conjunto integrado de serviços e bens.

A integração de **hardware** (equipamentos) e **software** (configuração e instalação) é uma atividade que pode ser realizada por uma única empresa especializada em fornecer os bens e serviços necessários para a instalação.

Em conclusão, o processo licitatório em questão está voltado para a **aquisição de bens (equipamentos de videomonitoramento)** e a **prestação de serviços de instalação**. Esses bens, quando instalados, formarão um **sistema operacional**, mas a licitação em si não trata da contratação de um "sistema" como um serviço completo de TI ou de integração de soluções. A natureza do objeto é a de uma aquisição de bens e a execução de serviços específicos, e não a de um **sistema complexo**, o que justifica que a licitação seja tratada de forma distinta daquelas que envolvem a contratação de sistemas customizados ou soluções tecnológicas completas.

Vedação da Participação de Empresas Reunidas sob a forma de Consórcio

O artigo 15 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que é possível a vedação devidamente justificada no processo licitatório, de pessoa jurídica participar de licitação em consórcio.

Nesse sentido, fora mencionado no item 22 do Termo de Referência (id. 0054752550), que, considerando o objeto a ser licitado, o qual **não envolve questões de alta complexidade técnica ao ponto de haver necessidade de união de esforços de duas ou mais empresas para a execução do objeto**, fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deve detalhar claramente as condições para a participação das empresas, incluindo a possibilidade de formação de consórcio. No entanto, a lei de licitações não obriga a constituição de consórcios, apenas a permite quando necessário para a execução do objeto. Se o edital não contemplar a exigência de consórcio, como no caso da licitação em questão, essa opção pode ser descartada, pois a lei dá à Administração Pública a liberdade de definir as condições de participação, sem obrigatoriedade de consórcios quando a execução é viável por uma empresa única.

Assim, cabe ressaltar que o objeto da licitação em questão, relativo à aquisição de equipamentos e à instalação de um sistema de videomonitoramento, possui características técnicas que podem ser atendidas integralmente por uma única empresa especializada.

A Lei nº 14.133/2021 não exige, em regra, a formação de consórcios para atender às demandas técnicas de um objeto que pode ser plenamente atendido por uma única empresa com a qualificação necessária. A ausência de exigências que demandem habilidades ou recursos combinados de diferentes empresas reforça a viabilidade da execução do objeto de maneira **individual**. Além disso, permite que o edital determine as condições de participação **de forma razoável** e proporcional à complexidade do objeto, o que, neste caso, indica que a participação em consórcio não seria necessária, dado que o objeto da licitação pode ser plenamente executado por uma empresa especializada.

Embora o processo licitatório tenha um valor elevado, este decorre principalmente da quantidade de equipamentos a serem adquiridos e não da complexidade técnica do serviço a ser executado. Trata-se de aquisição de equipamentos com a respectiva instalação, cabendo à própria Delegacia acompanhar e operar o sistema de videomonitoramento posteriormente.

A Administração entende que o serviço de instalação previsto no objeto não exige um nível técnico que demande a união de empresas para sua execução. Ademais, os requisitos de qualificação técnica e financeira previstos no edital foram dimensionados para garantir a ampla competitividade e a participação de empresas que, individualmente, tenham capacidade de atender ao objeto de maneira satisfatória.

Permitir consórcios poderia resultar em dificuldades adicionais no acompanhamento contratual, sobretudo em um objeto cuja execução é simples e direta, além de não se mostrar necessário à execução do contrato.

Portanto, a vedação à participação de consórcios visa:

1. Garantir eficiência e simplicidade na gestão contratual, evitando problemas de coordenação entre empresas;
2. Manter a isonomia, assegurando que empresas qualificadas individualmente possam competir de maneira justa;
3. Evitar a fragmentação de responsabilidades, que poderia comprometer a execução eficiente e tempestiva do objeto.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), a vedação à formação de consórcios é válida quando devidamente justificada, especialmente quando o objeto não possui complexidade técnica ou vulto que justifique a necessidade de tal modalidade de participação.

Com isso, a Administração reafirma que os requisitos exigidos no edital atendem aos princípios da proporcionalidade e competitividade, de modo a selecionar uma empresa que possua, de forma isolada, a capacidade técnica e financeira necessária para a execução do contrato.

Princípio da Eficiência e da Simplicidade Administrativa

A Lei nº 14.133/2021 reforça o princípio da eficiência na administração pública (art. 5º), o que implica na adoção de procedimentos que garantam a melhor relação entre custo e benefício para a Administração e a sociedade. A exigência de consórcio, quando não necessária, pode trazer **burocracia adicional**, dificultando o acompanhamento e a fiscalização do contrato. A constituição de consórcio para um objeto que pode ser atendido por uma única empresa aumentaria a complexidade administrativa do processo, o que **contraria os princípios de simplicidade e eficiência**.

Ainda, estabelece que a Administração Pública deve buscar a simplificação e racionalização dos procedimentos licitatórios, e que a exigência de consórcios deve ser justificada pela necessidade de união de especialidades ou capacidades que uma única empresa não possa atender. No caso da licitação para videomonitoramento, a execução do objeto não requer a união de competências distintas que demandariam consórcio, tornando desnecessária a formação de consórcios.

Possibilidade de Subcontratação

A **Lei de Licitações** permite a **subcontratação** de partes do objeto licitado. Ou seja, caso seja necessário contratar serviços ou produtos específicos, a empresa vencedora da licitação pode subcontratar parte da execução sem precisar formar um consórcio. No caso de um sistema de videomonitoramento, por exemplo, a instalação de equipamentos pode ser realizada por uma empresa especializada em segurança eletrônica, enquanto a parte de infraestrutura de redes pode ser executada por outra empresa, **sem a necessidade de consórcio** formal.

Nesse sentido, o subitem 6.4. do Termo de Referência 0054752550 é claro, pois admite a subcontratação para atender aos serviços de Instalação e Configuração, Treinamento e Instalação e configuração de câmera avulsa, NVR avulso, Câmeras PTZ e Radar Perimetral, que corresponde aos itens 09 à 24 e 27 à 30.

UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O objeto em questão refere-se à aquisição de equipamentos, acompanhada do respectivo serviço de instalação. Nesse contexto, não há óbice jurídico para a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), desde que observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

O pregão em análise está restrito à aquisição de câmeras e acessórios padronizados, cujas especificações são descritas de forma clara e objetiva, além de envolver serviços simples, como a instalação básica dos equipamentos. A padronização do objeto, aliada à simplicidade dos serviços previstos, reforça a viabilidade do uso do SRP, pois permite atender às demandas da Administração Pública de maneira eficiente, garantindo uniformidade técnica nas contratações.

Ademais, a Administração pretende adquirir os equipamentos de forma parcelada ou conforme a necessidade, sem a obrigatoriedade de adquirir imediatamente o total previsto, característica essencial para a adoção do SRP. A clareza na descrição dos itens e a garantia de que todas as aquisições respeitem os mesmos padrões técnicos são elementos que consolidam a aplicação do SRP no presente caso, conferindo flexibilidade e economicidade ao processo, sem comprometer a qualidade da entrega.

Conclusão

Com base nos artigos da Lei n. 14.133/2021, o objeto da licitação em questão, que envolve a aquisição e instalação de sistemas de videomonitoramento, pode ser executado integralmente por uma única empresa qualificada, sem a necessidade de consórcio. A própria lei de licitações permite que a Administração defina as condições de participação, e como o edital não exige a formação de consórcios, nem a natureza do objeto da licitação exige tal união de competências, não há fundamento jurídico ou técnico para a obrigatoriedade de consórcio.

Portanto, a **não participação de empresas em consórcio** está em plena conformidade com a Lei n. 14.133/2021, que permite à Administração Pública garantir a execução do objeto por meio da qualificação técnica e financeira de uma única empresa. A exigência de consórcio, neste caso, seria desnecessária, gerando burocracia adicional sem contribuir para a eficiência ou a qualidade da execução contratual.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

ANDERSON FERNANDES MELO

Diretor de Administração e Finanças PC-GAF

[...]

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Empresa "F" (0056331056)

[...]

Questionamento EMPRESA :

Em relação à exigência do edital para a apresentação de atestado técnico referente à instalação de câmeras dome e bullet de 8 MP, solicitamos o esclarecimento se será aceito atestado técnico que comprove a instalação de câmeras similares, mas com resolução inferior à especificada, considerando que:

O atestado demonstra a capacidade técnica da empresa na instalação de câmeras de videomonitoramento; A resolução inferior não compromete a capacidade de atender aos requisitos técnicos e operacionais do projeto.

RESPOSTA do Núcleo de Compras / PC-NCP:

O atestado de capacidade técnica é um documento que comprova a capacidade técnica de uma empresa para executar um serviço ou entregar um produto. Ele é um dos principais critérios para a qualificação das empresas em processos licitatórios.

Todavia, o atestado de capacidade técnica não precisa ser idêntico ao objeto da licitação, mas sim compatível em características, quantidades e prazos. O atestado deve ser relevante e semelhante ao objeto da licitação.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

ANDERSON FERNANDES MELO

Diretor de Administração e Finanças PC-GAF

[...]

Assim, conforme manifestação técnica da demandante, permanecem INALTERADOS o edital e demais anexos.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2025.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 10/01/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056333611** e o código CRC **1C41CE91**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0019.034508/2023-15

SEI nº 0056333611